



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10950.005093/2008-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.950 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2013
Matéria Compensação de PIS
Recorrente USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA.

Indefere-se o pedido de perícia quando o deslinde das questões suscitadas nos autos independe do conhecimento técnico de um especialista.

COMPENSAÇÃO. PIS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SEMESTRALIDADE.

É impertinente a discussão administrativa sobre a semestralidade do PIS, quando existe decisão judicial transitada em julgado nesse sentido, a qual foi cumprida à risca pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS.

É vedada a utilização de créditos de terceiros na compensação de débitos próprios.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A partir de outubro de 2002 a compensação entre débitos e créditos tributários de um mesmo contribuinte só pode ser implementada por meio da apresentação da declaração de compensação.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS EM ATRASO.

Na compensação de débitos em atraso incide a multa de mora.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Sustentou pela recorrente o Dr. Carlos Alexandre Tortato, OAB/PR n°

52.658.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

(Assinado com certificado digital)

Pero Vaz de Caminha – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por relatar os fatos com clareza e fidelidade, adoto o relatório do Acórdão de primeira instância:

“Trata o presente processo das Declarações de Compensação Eletrônicas - DCOMP, para as quais consta informado o crédito proveniente da ação ordinária nº 98.3012398-7, que contestou a inconstitucionalidade na cobrança das contribuições ao PIS/PASEP nos moldes dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88 e cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/04/2005.

O valor do indébito tributário decorrente da referida ação judicial, calculado até o período de setembro de 2005, foi apurado nos autos do processo nº 11384.000319/2005-15, conforme se verifica pela cópia do Parecer constante às fls. 210 a 213. Em referido processo, foi realizada, também, a conferência da utilização pela contribuinte do aludido crédito nas compensações procedidas diretamente nas DCTF, no período de novembro de 2000 a setembro de 2002, conforme cópia do Parecer de fls. 249 a 250.

Após, em outra análise, realizada no curso do presente processo, foram realizados os cálculos do indébito tributário do período complementar (outubro de 2005 a fevereiro de 2006), os quais não haviam sido apurados inicialmente, e os cálculos das compensações realizadas através das DCOMP transmitidas até 07/10/2008, data do Despacho Decisório, proferido pela Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá (fls. 308/317). Todas as compensações declaradas através das DCOMP analisadas foram homologadas, sendo referido despacho decisório cientificado à contribuinte em 12/11/2008, conforme comprovante de recebimento (AR/EBCT), juntado às fls. 328.

Posteriormente, em uma última análise, conforme o Despacho Decisório de 19/05/2009, proferido pela mesma autoridade administrativa anteriormente citada (fls. 358/361), a DCOMP nº 15406.94826.020409.1.3.57-0335 foi parcialmente homologada. O débito de IRPJ (código 2089) do 3º trimestre de 2004 no valor original de R\$ 1.775.824,21, declarado por citada DCOMP, foi parcialmente extinto, no valor de R\$ 666.823,84, restando não homologada a compensação no valor de R\$ 1.109.000,37 do mesmo débito.

A contribuinte foi cientificada deste segundo despacho decisório em 08/06/2009 e apresentou em 08/07/2009 a manifestação de inconformidade (fls. 371

a 402) acompanhada de cópia dos documentos societários e dos demonstrativos denominados "PIS —conforme Lei 07/70", da matriz (75.717.355/0001-03), filiais (0002-86, 0003-67 e 0004-48) e da empresa Agropecuária Sta Terezinha (fls. 405/416) e ""Extrato de Compensação - PIS/Compensação" (fls. 417/430).

Na manifestação a interessada defende, em resumo, que a compensação do crédito proveniente da ação judicial nº 98.3012398-7 foi realizada em total conformidade com a decisão judicial, que existe crédito para a compensação do débito de IRPJ (código 2089) do 3º trimestre de 2004, e que, portanto, não existe qualquer diferença que possa ser cobrada.

Argumenta que a cobrança, do valor relativo à compensação não homologada, é inconstitucional uma vez que afronta a coisa julgada, e que *"esta instância administrativa não pode rescindir decisão judicial e deve se ater, por consequência, aos valores pagos a maior, considerando a correção aclamada pelo Poder Judiciário e as compensações efetuadas pelo contribuinte"*.

Relata que obteve, através da ação ordinária nº 98.30.12398-7, o direito a compensação dos valores pagos a maior a título de PIS, sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, devidamente corrigidos pelos seguintes índices: BTNF, INPC, UFIR, SELIC e os expurgos inflacionários constantes das Súmulas nº 32 e 37 do TRF da 4ª Região.

Defende que uma vez declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88 o retorno da aplicação da Lei Complementar 07/70 impõe a aceitação da semestralidade da base de cálculo do PIS, sem a incidência da correção monetária sobre esta. A interessada dedica uma grande parte da manifestação para demonstrar e defender esta tese, a qual é realizada através do tópico *"Da Semestralidade da Base de Cálculo"*, bem como sub-tópicos *"Hipótese de Incidência e seu Aspecto Temporal"*, *"Base Imponível. Conceito Legal Próprio"*, *"Prazo de Recolhimento"*, *"Hipótese de Incidência. Prazo de Recolhimento. Base Imponível. Conceitos Distintos. Regras Distintas"* e *"Considerações Lembradas para Melhor Interpretação do Art. 6º, parágrafos único, da 07/70"*.

Alega que o direito à compensação foi obtido com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, *"por força do qual foi autorizada aos contribuintes, a livre compensação dos valores dos tributos ou contribuições recolhidos indevidamente ou a maior, com os futuros recolhimentos correspondentes a períodos subsequentes."* Argumenta que uma vez preenchidos os requisitos exigidos por citado dispositivo legal não existe a necessidade de pedido formal de compensação à Receita Federal, e que para o cumprimento da legislação vigente à época, bem como da legislação que transitou em julgado, basta a apresentação até a data de vencimento de cada tributo da respectiva DCTF. Para este entendimento a interessada dedica o tópico específico denominado *"Da Compensação Realizada em Cumprimento Decisão Judicial que Declarou a existência de Crédito da Empresa em Relação a União"*.

Defende que realizou apuração do crédito e a compensação nos moldes relatados (em conformidade com a decisão judicial) e que *"apurou todo o seu crédito, que envolve todas as empresas discriminadas nos autos judiciais (conforme cópia do levantamento em anexo), realizou as compensações e apresentou na data do vencimento de cada tributo a respectiva Declaração de Compensação (DCTF). Ou seja, cumpriu com sua obrigação acessória"*. (Negritos no original)

Ressalta que a Receita Federal do Brasil nega o seu direito ao crédito sob o fundamento de que não há saldo remanescente para compensar totalmente o débito **declarado pela empresa**

Argumenta que o auto de infração não pode se sustentar sendo necessária a retificação dos cálculos, uma vez que os mesmos foram realizados sem levar em conta a base de cálculo do 6º mês anterior, afrontando as decisões do Conselho de Contribuintes, dos tribunais judiciais pátrios e também a decisão judicial transitada em julgado.

Ressalta que o direito ao crédito não foi totalmente reconhecido tendo em vista não ter sido considerado, pela autoridade administrativa, as DCTF entregues na data do vencimento de cada tributo como forma de pagamento deste. Em decorrência deste fato, sob cada compensação realizada à época do fato gerador, o fisco está exigindo multa de mora de 20% sobre o débito compensado, diminuindo de forma substancial o crédito da empresa. Quanto a este tema ainda, relata que, em 28/01/2008 e 02/04/2009, teve que reapresentar, por exigência da autoridade fiscal algumas compensações, através do formulário PERDCOMP, e que no encontro de contas destas compensações os tributos foram considerados vencidos, sendo imputados aos mesmos a multa de mora de 20 %.

Insurge-se contra a imposição das referidas multas de mora alegando que não houve conduta ilícita da empresa e que, portanto, não pode haver a cobrança de multas.

Constata, também, que o fisco desconsiderou por completo o crédito da empresa Agropecuária Santa Terezinha (CNPJ 79.109.237/0001-65), a qual também foi contemplada com a decisão judicial transitada em julgada.

Por fim, reafirma que calculou seu crédito em total conformidade com a decisão judicial dos autos nº 98.30.12398-7, e de acordo com a jurisprudência do STJ. Repisa que nos seus cálculos foi aplicada a “semestralidade”, até a entrada em vigor da Medida Provisória 1.212/95, e propugna pela realização de perícia contábil, que comprove a retidão de seu procedimento e a regularidade das compensações realizadas.

Diante do exposto, requer que a manifestação de inconformidade seja recebida e provida, para o fim de reformar o despacho decisório atacado, e que seja realizada a perícia contábil para comprovar o correto procedimento realizado pela interessada, homologando-se todas as compensações apresentadas, sem a incidência da multa de mora de 20 % sobre os valores compensados. (...)

Por meio do Acórdão nº 31.357, de 27 de abril de 2011, a 3ª Turma da DRJ – Curitiba julgou improcedente a manifestação de inconformidade sob os seguintes argumentos: a) a semestralidade sem correção da base de cálculo foi aplicada nos cálculos elaborados pela autoridade administrativa; b) não é possível incluir na compensação os indébitos da Agropecuária Santa Terezinha, pois ao contrário do alegado, ela não foi beneficiada pela decisão judicial. Trata-se de empresa distinta, que não foi incorporada pela recorrente; c) a multa de mora só foi aplicada nas declarações de compensação entregues em 28/01/2008 e 02/04/2009, pois as compensações realizadas pelo contribuinte apenas em DCTF a partir outubro de 2002 não tiveram validade jurídica, em razão do advento da Medida Provisória nº 66/2002. Tratando-se de declarações de compensação de débitos vencidos, cabível a exigência da multa de mora; d) tendo em vista que não foram cumpridos os requisitos exigidos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, o pedido de perícia foi considerado como não formulado.

Regularmente notificado do Acórdão de primeira instância em 16/05/2011 (fl. 492 do PDF), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/06/2011, no qual reprisou as alegações oferecidas na manifestação de inconformidade e acrescentou o seguinte: a) o fato de ter efetuado a compensação em DCTF em vez de na declaração de compensação é uma irregularidade formal, que não acarretou nenhum prejuízo ao Fisco; b) os elementos contidos na DCTF são suficientes para o exercício da fiscalização, tendo o STJ firmado entendimento de

que a compensação informada em DCTF suspende a exigibilidade do crédito compensado, enquanto não apreciada pelo Fisco, mesmo antes do novo regime jurídico instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; c) o art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96 previu que os pedidos de compensação pendentes de apreciação (nos quais a compensação fora informada apenas em DCTF) fossem examinados como se fossem declarações de compensação, o que demonstra a regularidade de seu procedimento; d) no caso concreto, a compensação entre tributos de espécies distintas é perfeitamente possível mediante a integração da decisão judicial ao novo regime jurídico, conforme entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação; e e) atacou o indeferimento do pedido de perícia.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

Insurgiu-se a recorrente contra o indeferimento do pedido de perícia. Segundo seu entendimento, a perícia é necessária para que seja a ferida a retidão dos cálculos constantes da sua planilha em face da decisão judicial transitada em julgado.

A realização de perícia só é justificável em razão da necessidade do esclarecimento de matéria de fato, que exija conhecimento técnico especializado. No caso concreto, as questões de fato suscitadas pelo contribuinte além de independerem de conhecimento específico de um especialista, estão dentro do âmbito de competência da autoridade administrativa e dos órgãos administrativos de julgamento, o que torna prescindível a providência requerida.

Com essa fundamentação, e considerando o art. 28 do Decreto nº 70.235/72, indefiro o pedido de perícia por considerar essa providência desnecessária.

MÉRITO

No mérito, o inconformismo da recorrente pode ser resumido nos seguintes pontos: a) necessidade de observância da semestralidade da base de cálculo do PIS; b) não consideração do indébito do PIS relativo à Agropecuária Santa Terezinha; e c) não consideração das compensações informadas em DCTF, fato que ocasionou o aumento dos débitos em razão da exigência da multa de mora.

DA SEMESTRALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS

No caso concreto, argumentação expendida no recurso quanto à natureza do art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70 é totalmente impertinente, pois a questão é objeto de decisão judicial transitada em julgado.

Não se discute se o contribuinte tem ou não tem direito à semestralidade. O que se discute - e o que deve ser verificado - é se a autoridade administrativa acolheu a determinação contida no título judicial no momento em que efetuou os cálculos.

Nesse sentido, o exame dos demonstrativos de fls. 152 a 156 do PDF, onde foi calculada a contribuição devida até o mês de setembro de 1995, revela que a fiscalização aplicou a alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior ao de competência sem aplicar correção monetária sobre essa base de cálculo.

Relativamente ao período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, a análise dos valores originais devidos a título de PIS relacionados na fl. 266 do PDF e das bases de cálculo informadas pelo contribuinte na DIPJ do ano base de 1995 (fl. 256 do PDF), revela que os valores apurados resultaram da aplicação da alíquota de 0,75% sobre o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Desse modo, a documentação anexada ao processo permite assegurar que a Administração Tributária cumpriu a sentença judicial que determinou a observância da semestralidade sem correção monetária da base de cálculo.

DO INDÉBITO RELATIVO À AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA

A recorrente alegou que não foram considerados na compensação o indébito do PIS relativo à Agropecuária Santa Terezinha, CNPJ 79.109.237/0001-65, a qual teria sido beneficiada pela decisão judicial.

Os documentos de alterações promovidas no contrato social da recorrente que se encontram às fls. 53 a 67 do PDF revelam que a Santa Terezinha Participações S/A, CNPJ 79.109.237/0001-65, é uma das sócias da recorrente. Além disso, a consulta efetuada no sistema CNPJ da Receita Federal (fls. 480 a 482 do PDF) revela que a Santa Teresinha Participações S/A não é sucessora e nem sucedida da recorrente. Ou seja, continua sendo uma empresa distinta da recorrente.

Por outro lado, o exame da petição inicial da ação ordinária (fls. 68 a 82 do PDF) revela que a Santa Terezinha Participações S/A figurou no polo ativo daquela ação. Embora o Acórdão e os demais documentos emanados do TRF da 4ª Região somente tenham feito menção ao nome da recorrente, as decisões do STJ anexadas aos autos mencionam "USINA SANTA TEREZINHA S/A E OUTROS", o que permite concluir que a Santa Terezinha Participações S/A foi alcançada pela coisa julgada.

Conquanto a documentação juntada ao processo permita inferir que a empresa Santa Teresinha Participações S/A é beneficiária da decisão judicial transitada em julgado, para reaver o indébito do PIS essa empresa deveria ter apresentado PER/DECOMP próprio, pois se trata de pessoa jurídica distinta da recorrente. Tanto se trata de uma pessoa jurídica distinta, que é a principal sócia da recorrente.

Não é possível juntar créditos decorrentes de indébitos de pessoas jurídicas distintas em um ou em vários PER/DECOMP, pois o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, somente permite a compensação de débitos e créditos da mesma pessoa jurídica.

DAS COMPENSAÇÕES INFORMADAS APENAS NAS DCTF APÓS OUTUBRO DE 2002

É incontroverso nos autos que um dos motivos da divergência entre os cálculos da autoridade administrativa e os do contribuinte residiu na exigência da multa de

mora sobre os débitos que o contribuinte pretendeu extinguir por compensação via DCTF, após outubro de 2002, quando entrou em vigor o novo regime jurídico das compensações tributárias.

Com efeito, verifica-se no demonstrativo de compensação de fls. 302/311 do PDF, que os débitos de PIS venceram em 14/11/2002, 13/12/2002, 15/01/2003, 14/02/2003, 14/03/2003, 15/04/2003, 15/05/2003, 13/06/2003, 14/08/2003, 15/09/2003 e 15/10/2003, mas a declaração de compensação somente foi transmitida em 28/01/2008. E no demonstrativo de fls. 348/357 do PDF verifica-se que o débito de IRPJ venceu em outubro de 2004, mas a declaração de compensação só foi transmitida em 02/04/2009.

Assim, embora a legislação sobre compensação tivesse sido alterada em outubro de 2002 pela Medida Provisória 66 (convertida na Lei nº 10.637/2002), o contribuinte continuou por mais de um ano após essa mudança a efetuar compensações apenas em DCTF, valendo-se do art. 66 da Lei nº 8.383/91.

O art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1991, permitia que os contribuintes efetuassem, no âmbito do lançamento por homologação, a compensação entre créditos e débitos relativos a tributos da mesma espécie.

Posteriormente, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, ampliou as possibilidades de os contribuintes efetuarem compensações. A partir do advento dessa lei, a compensação passou a alcançar tributos de espécies distintas, desde que os contribuintes formalizassem requerimento prévio à Administração Tributária.

Esse regime jurídico permaneceu inalterado até setembro de 2002, quando veio ao mundo jurídico a Medida Provisória nº 66, de 03/09/2002. O art. 49 dessa Medida Provisória deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 e regulou inteiramente a compensação no âmbito do direito tributário, instituindo um novo regime jurídico para essas compensações.

Assim, entre janeiro de 1992 e dezembro de 1996 só era permitida a compensação entre tributos da mesma espécie a ser efetuada pelo próprio contribuinte no âmbito do lançamento por homologação. Entre janeiro de 1997 e setembro de 2002, ao lado da compensação prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, passou a ser permitida a compensação entre débitos e créditos relativos a tributos de espécies distintas, mediante requerimento prévio à autoridade administrativa. E, por fim, a partir do advento do art. 49, combinado com o art. 63 da Medida Provisória nº 66 (convertida na Lei nº 10.637/2002), qualquer compensação entre tributos, seja da mesma espécie, seja de espécies distintas, passou a ser declarada ao fisco em um instrumento revestido do efeito de extinguir imediatamente o crédito tributário compensado, sob condição resolutiva de posterior homologação pela autoridade administrativa (art. 74, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.430/96).

Por ter regulado inteiramente a matéria, houve revogação tácita do art. 66 da Lei nº 8.383/96 a partir de outubro de 2002, fato que tornou sem validade as compensações entre tributos da mesma espécie informadas nas DCTF a partir daquele mês (compensação de PIS com PIS, demonstrativo de fls. 302/311).

Portanto, é evidente que a apresentação das DCTF em lugar das declarações de compensação, não constituiu mera irregularidade formal, como entendeu o contribuinte.

Relativamente às decisões judiciais citadas, verifica-se que o Acórdão do TRF da 4ª Região, segundo o qual a apresentação de declaração de compensação seria mera formalidade, ainda não transitou em julgado, em virtude da Procuradoria da Fazenda Nacional ter apresentado Recurso Especial em 2010.

Quanto ao Acórdão do STJ proferido no RESP 1.072.648, cuja ementa se encontra transcrita no corpo do recurso, verifica-se pela leitura de seu inteiro teor que a apresentação da declaração de compensação foi considerada desnecessária porque aquele caso concreto versava sobre compensação de tributo da mesma espécie e o tribunal considerou que mesmo após o advento da declaração de compensação, continuaram a coexistir as compensações do art. 66 da Lei nº 8.383/91 e do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, conforme ficou assentado anteriormente, o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas posteriormente, regulou inteiramente a matéria e revogou de modo tácito o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

No que tange à compensação do débito de IRPJ com os créditos do PIS, o contribuinte alegou que os pedidos de compensação que estavam pendentes de apreciação pela autoridade administrativa foram convertidos em declarações de compensação.

Conquanto o art. 74, § 4º da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66/2002, tenha estabelecido a conversão referida pelo contribuinte, no caso concreto não houve pedido de compensação, pois o contribuinte entendeu que seu procedimento tinha amparo no art. 66 da Lei nº 8.383/96. Esta constatação de inexistência de pedido formal de compensação foi confirmada em pesquisa efetuada por este relator no sistema COMPROT, no qual não foi localizado nenhum pedido de compensação do débito de IRPJ, vencido em outubro de 2004, com o crédito de PIS remanescente da ação judicial.

Inexistindo pedido de compensação pendente de análise por parte da autoridade administrativa, é óbvio que não houve a conversão alegada pelo contribuinte.

Por fim, o contribuinte invocou o entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação, no sentido de que a decisão judicial que reconheceu o direito à compensação do PIS com o próprio PIS pode ser integrada ao novo regime jurídico das compensações, que se tornou mais elástico com o advento da Lei nº 10.637/2002.

O contribuinte de forma implícita se referiu à Solução de Consulta Interna – Cosit nº 10, de 11 de março de 2005, por meio da qual foi fixado entendimento segundo o qual é possível aplicar a legislação superveniente e mais favorável ao contribuinte do que aquela que estava em vigor à data em que foi proferida a decisão judicial transitada em julgado.

Entretanto, a autoridade administrativa aplicou esse entendimento, pois homologou parcialmente a compensação do crédito de PIS decorrente da ação judicial com o débito de IRPJ.

A não homologação do débito que remanesceu foi fundamentada na insuficiência do crédito de PIS e não na impossibilidade de se compensar esse crédito com débitos de outros tributos em face da limitação imposta pela decisão judicial transitada em julgado.

Conclui-se então que foi correto acréscimo da multa de mora sobre os débitos vencidos, pois tanto no caso dos débitos de PIS quanto do débito de IRPJ, não houve

Processo nº 10950.005093/2008-49
Acórdão n.º **3403-001.950**

S3-C4T3
Fl. 11

compensação juridicamente válida antes da transmissão dos PER/DECOMP de 28/01/2008 e 02/04/2009.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

CÓPIA